



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 331
Decisão da CEMMQ	Nº 130/2022	
Referência	Processo nº 1124965/2020	
Interessado	SOARES ALIMENTOS EIRELI ME (ÁGUAS DO SERTÃO)	

EMENTA: Aprova a **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, conforme documentação apensada ao processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **331**, apreciando o Processo nº **1124965/2020**, que versa acerca do Auto de Infração 500019192/2020 em desfavor da Pessoa Jurídica **SOARES ALIMENTOS EIRELI-ME** (Águas do Sertão), tratando-se de autuação por Pessoa Jurídica sem Registro junto a este Conselho, que tem cadastro na Receita Federal desde 13/01/2012 e tendo como Atividade Principal: (Fabricação de águas envasadas), e; **considerando** que interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 24/09/2020, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que a empresa autuada apresentou defesa tempestiva escrita no prazo legal nos termos do **Parágrafo Único** do art. 10, da Res. 1008/04 do Confea; **considerando** que a empresa autuada apresenta como atividade principal: (fabricação de águas envasadas e como atividades secundárias: comércio atacadista de água mineral e comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, supermercados); Fonte: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br>>; **considerando** que a empresa autuada, na Defesa apresentada, justifica a **não regularização** do Fato Gerador da infração apresentando um Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho Federal Química da 19ª Região – CRQ XIX, relatando que a empresa, em questão, possui registro no devido Conselho desde 01/11/2016, data anterior à notificação elaborada por este Regional; **considerando** que a Lei 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu art. 1º, que diz: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; **considerando** que há Decisão judicial que desobriga a duplicidade de registros em Conselhos distintos, vide processo judicial; **considerando** que a referida empresa foi autuada pelo Crea/PB, mediante o Auto de infração lavrado em: 30/03/2020, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, falta de registro de pessoa jurídica, no Crea/PB, estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que da decisão da Câmara especializada o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-PB tempestivamente, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, conforme documentação apensada ao processo. Coordenou a sessão o senhor Eng. Mecânico e Seg. José Ariosvaldo Alves da Silva, estiveram presentes os Conselheiros: Amauri de Almeida Cavalcante (SENGE), e o Eng. Mecânico Ieure Amaral Rolim (SENGE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2022


Eng. Mecânico e Seg. Trabalho José Ariosvaldo Alves da Silva
Conselheiro Titular da CEMMQ – Crea/PB